



PROJETO DE LEI Nº 4.480

PROTOCOLO Nº 440 /16

DE 18 DE JULHO DE 2016

Muriel Botelho
Auxiliar Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE GÁS DE BUZINA DE PRESSÃO ENVASADO EM TUBO DE AEROSOL PARA MENORES DE 18 ANOS NOS LOCAIS DETERMINADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR JOÃO SAVI

Dado para a Ordem do Dia 26 de Julho de 2016

1ª Discussão em 26 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 02 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 03 de Agosto de 2016

Com Ofício nº 160/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.480

07 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 09 / 08 / 2016



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.480

Súmula: Dispõe sobre a proibição da venda de gás de buzina de pressão envasado em tubo de aerossol para menores de 18 anos nos locais determinados e dá outras providências.

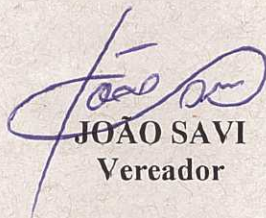
Art. 1º Fica proibida a venda de gás de buzina de pressão envasado em tubo de aerossol, para menores de 18 anos.

Paragrafo Único - Esta buzina só poderá ser vendida para maiores de 18 anos mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber, principalmente no que diz respeito ao procedimento do não atendimento da presente lei, suas sanções, penalidades como multa, advertência, notificações, dentre outras que entenda cabíveis, conforme as questões de conveniência e oportunidade atendendo sempre os limites e regras legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 14 de Julho de 2016.


JOÃO SAVI
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Parlamento Jovem (Vereador LUCAS PADILHA DE OLIVEIRA) e visa proibir a venda de gás de buzina de pressão envasado em tubo de aerossol, criada para fazer barulho em eventos esportivos.

A buzina em questão é um tubo de aerossol com uma corneta e contém butano e propano, gases tóxicos derivados do petróleo, e embora os avisos do rótulo avisem dos riscos, elas estão sendo inaladas. Esse é consumo das chamadas “drogas alternativas”, e tem aumentado assustadoramente nos últimos anos, especialmente, entre jovens de pouca idade. Médicos têm alertado para o número crescente de jovens que dão entrada em hospitais devido aos efeitos nocivos causados, e quando utilizados produzem alucinação semelhante ao lança-perfume.

Segundo especialistas, o uso do gás produz um estado de euforia, relaxamento e bem-estar que pode ser seguido por náuseas, vômitos, perdas da capacidade motora, lapso de memória, convulsões e até morte por asfixia. Nessa perspectiva, medidas de prevenção devem ser tomadas a respeito da venda deste produto para menores de 18 anos, no município de Palmeira. Não temos o registro de nenhum caso de morte por uso deste produto, porém no Município de São José do Rio Preto (SP), uma jovem morreu depois de inalar gás de buzina em festa, e segundo a polícia, ela teve parada cardíaca após inalar gás de buzina. A ocorrência de duas mortes em Fernandópolis, os estudantes de medicina Mariana Finazzi de Almeida e Luciano André Zaparoli, morreram após inalar gás de buzina.

Diante do exposto, evidencia-se que esta é uma medida de prevenção necessária, visto que destacamos também a necessidade de fiscalização e de fortalecimento de ações educativas, como forma de conscientizar os jovens sobre os riscos associados ao consumo dessas substâncias.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Julho de 2016.


JOÃO SAVI
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 064/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.480, que dispõe sobre a proibição de venda de gás de buzina de pressão envasado em tubo de aerossol para menores de 18 anos e dá outras providências.

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.480 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende proibir de venda de gás de buzina de pressão envasado em tubo de aerossol para menores de 18 anos e dá outras providências.

Quando da criação de uma lei, cumpre aos vereadores, como representantes do povo, saber quais são as necessidades dos segmentos da sociedade; para tanto, eles devem manter contato direto com a população, por meio de visitas e reuniões diárias com lideranças comunitárias, empresários, concessionários de serviços públicos, secretários municipais, dirigentes de instituições, professores, alunos e vários outros representantes da sociedade organizada.

Acerca da competência da esfera municipal para dispor sobre regras de comercialização de determinados produtos, tem-se que a Constituição da República, nos artigos 23, II, e 196, põe em destaque a existência de competência político-administrativa comum de todos os entes parciais da federação no tocante à proteção da saúde.

As competências comuns do art. 23, entre as quais se inclui a presente matéria, a que diz respeito à proteção da saúde, são exercidas, de regra, com base em

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



atos normativos primários editados dentro do traçado das competências constitucionais concorrentes.

A saúde pública é bem jurídico objetivo de índole social, confiado à atividade material comum de todos os entes integrantes do pacto federal, além de achar-se, no tocante à normação primária, inserta no âmbito da competência legislativa concorrente (arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição da República).

Com relação à competência para iniciativa de projeto acerca da presente matéria, esta Procuradoria entende que pode ser tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, este enquanto representantes do povo, pois cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público e local (proteção da saúde), a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo. Isso se comprova no art. 2º, que prevê a competência ao Poder Executivo para regulamentar a questão.

Cumprir recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Assim, no entendimento da Procuradoria desta Casa, a proibição que se pretende está em total consonância com a proteção à saúde, a fim de evitar o perigo - insito ao gás propanobutano, componente das buzinas proscritas - tendo-se várias notícias graves, inclusive de morte de jovens, decorrentes da indevida inalação de tal componente químico. Se o interesse local justifica tal proibição, possui amparo constitucional.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o art.6º, I da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não havendo indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

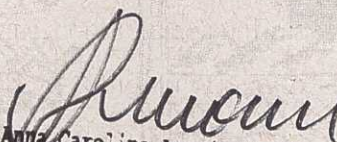
No mais, compete aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização e tomada de contas em caso de aprovado o presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 21 de julho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006
PROTOCOLO Nº 461/16

DE 22/07/2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.480

Assunto: Dispõe sobre a proibição da venda de gás de buzina de pressão envasado em tubo de aerossol para menores de 18 anos nos locais determinados e dá outras providências.

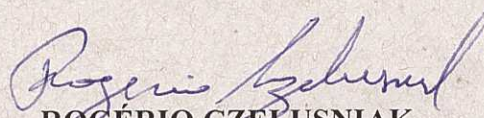
Iniciativa: Do Vereador João Savi.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.480 que Dispõe sobre a proibição da venda de gás de buzina de pressão envasado em tubo de aerossol para menores de 18 anos nos locais determinados e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o artigo 6º, I da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como esta de acordo com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.

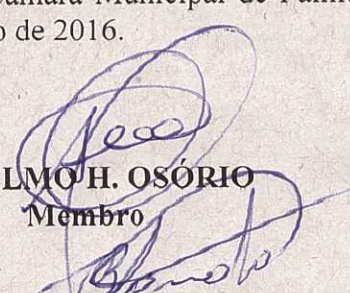

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.480, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.480

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.480

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE JULHO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Rulke

1º Secretário Eduardo Borchi

2º Secretário Ace

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.480

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Rulke

1º Secretário Eduardo Borchi

2º Secretário Ace



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 1.113
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 09 / 08 / 16..
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito